



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 01 /2000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/02/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3035/96.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/392568/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOÃO ARAÚJO SOBRINHO.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. BAIXA DO CGF. OMISSÃO DE VENDAS. NULIDADE PROCESSUAL. A notificação de débito, que antecedeu a lavratura do auto de infração, foi expedida em desacordo com o inciso III, do art. 24, da Instrução Normativa nº 033/93, porquanto exigia que o contribuinte sanasse a irregularidade detectada mediante o pagamento de multa punitiva. Caracterizada a ofensa ao princípio da espontaneidade inserto no mencionado comando legal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

Consta no relato da inicial do presente processo o seguinte: “ Após examinarmos a documentação da firma acima especificada por ocasião do pedido de Baixa no CGF, Processo nº 4203/95 da Coletoria Especial em Fortaleza - Centro, constatamos através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias que a mesma efetuou vendas de mercadorias sem a devida emissão de notas fiscais no montante de de R\$ 79.468,65, durante o período de janeiro a agosto de 1995, sendo considerado para apuração do montante a média dos preços praticados no referido período”.

Os fiscais autuantes indicaram como infringidos os arts. 120, I, 126, I, 732, 761, combinado com o art. 767, inciso III, alínea b, do Dec. nº 21.219/91.

Às fls. 03 a 26 dos autos, constam as Informações Complementares, a Notificação de Débito prevista na I.N nº 033/93, o Quadro Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias e os Inventários inicial e final do período fiscalizado.

O Contribuinte, tempestivamente, através de advogado legalmente constituído nos autos impugnou o feito fiscal requerendo a nulidade da ação fiscal, face os autuantes terem emitido a notificação de débito com cobrança de penalidade, o que teria desrespeitado o caráter da espontaneidade assegurado pela legislação, para os casos de baixa a pedido do CGF.

A ilustre julgadora singular após análise dos autos decidiu pela nulidade do processo, em virtude de exigência de multa punitiva na Notificação de Débito, o que teria impedido o exercício da espontaneidade assegurado ao contribuinte pelo art. 24, inciso III, da I.N. nº 033/93.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 575/99, opina pela confirmação da decisão singular, face à constatação de irregularidade na mencionada Notificação de Débito.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 50 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre a acusação de venda de mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais, constatada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, em decorrência de procedimento relativo à baixa do contribuinte do Cadastro Geral da fazenda.

Oportuno esclarecer, que tratando-se de procedimento relativo à baixa do CGF, há que se observar o disposto no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93, que preceitua que na hipótese de baixa a pedido, se verificada alguma irregularidade, a autoridade fiscal notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

No caso vertente, os agentes fiscais, através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias detectaram a irregularidade relativa a venda de mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais, e em seguida, providenciaram a Notificação de Débitos e/ou Documentos(fls. 04) prevista no dispositivo legal supra. Entretanto, exigiram no mencionado documento que o contribuinte sanasse a irregularidade acima indicada mediante o pagamento da multa sancionatória prevista no art. 767, inciso III, alínea b, do Dec. nº 21.219/91.

Depreende-se, pois, que a citada notificação de débito não cumpriu a sua finalidade, eis que expedida em desacordo com a norma acima transcrita, cuja consequência foi a violação do direito do contribuinte de cumprir, espontaneamente, as suas obrigações tributárias.

Por conseguinte, nula é notificação que antecedeu o auto de infração e todo o processo, face o impedimento dos agentes do fisco para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

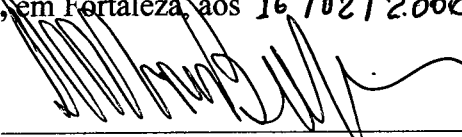
É o voto.

DECISÃO:

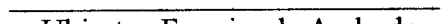
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOÃO ARAÚJO SOBRINHO**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade do processo proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **16/02/2000**

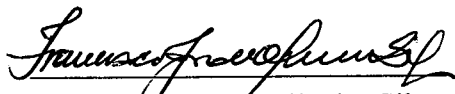


Nabor Barbosa Meira
Presidente

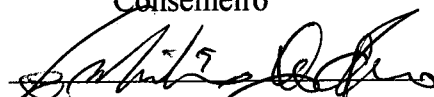


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

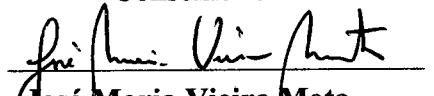
João Araújo Sobrinho



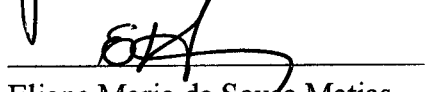
Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



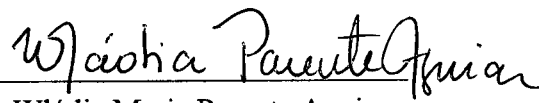
José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro



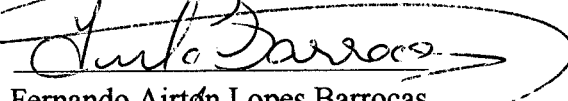
José Maria Vieira Mota
Cons. Relator




Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira



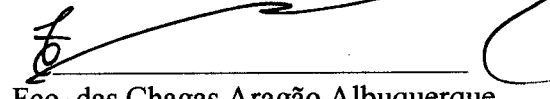
Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro



Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro



Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro